



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *YPE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA -EPP*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300965

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/12/2023

CAD/CNPJ: 03.538.683/0001-23

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/148/TATE/SEFIN

1. Falta de pagamento ICMS DIFAL **2.** Inocorrência **3.** Comprovação de pagamento do imposto fiscal **4.** Defesa Tempestiva **5.** Infração ilidida **6.** Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 789314, emitida em 05/12/2023, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv.ICMS236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 24.814,54 (NFe 789314) X 10,5% (correspondente alíquota interna aplicável 17,5% - alíquota interestadual de 12%) = R\$ 1.364,79 (ICMS DIFAL A RECOLHER). Obs: Cabe salientar que a operação em tela está submetida a cobrança do DIFAL em decorrência do que dispõem a EC 87/2015, a Lei Complementar 190/2022 e o Convênio ICMS 236/2021. Dessa feita, se aplicou a esta infração a **multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “B”, item 2, da Lei 688/96.**

Tributo	1.364,79
---------	----------

Multa	1.228,31
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.593,10

A ciência da intimação do Auto de Infração foi realizada por via postal com AR (fl.07), mas validada a data de **02/04/2024** referente a ciência por e-mail, nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que seja anulada a presente autuação porque a Defesa apresentou o comprovante de pagamento do DIFAL pago em 06/12/2023 (PG.1 DA Defesa).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Ypê Móveis e Decorações Ltda.-EPP, conforme consta nos autos (fl.04), comerciante varejista de móveis, não optante do Simples Nacional, transportou Móveis, no valor de R\$ 24.814,54 (desconto de R\$ 1,54 na NF), de seu estabelecimento em Cuiabá-MT para consumidor final, não contribuinte do ICMS, em P. Velho-RO (fl.03), não apresentou o comprovante de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS na entrada do Estado.

3.1. O contribuinte, realmente, comprovou o pagamento do imposto com a apresentação deste,

no valor correto de R\$ 1.364,71 em 06/12/2023, antes da ciência pela SEFIN-RO.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração por extinção do seu pagamento.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 30/10/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :

Data: **30/10/2024**, às **12:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.